



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 220/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.879, de 15 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 2016
Horas 09 : 00
Por: Demmeis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.879, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos hospitais obstétricos do SUS no Estado de Rondônia, realizarem coleta de sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos oriundos da Bacia do Rio Madeira, para dosagem de mercúrio.

Parágrafo único. A coleta de que trata o caput deverá ser registrada em prontuário por médicos e enfermeiros.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU designará equipe coordenadora dos resultados que será composta conforme segue:

I - um representante da SESAU;

II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho;

III - um representante das Instituições de Ensino Superior, do curso de Medicina; e

IV - um representante do Ministério Público.

Art. 3º. O custo laboratorial dos exames envolvendo o material para coleta e exames necessários, serão custeados pelo Programa de Compensação das Usinas do Madeira.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os recursos necessários para execução do disposto nesta Lei.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

